



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001744/2007-35
Recurso nº 260.452 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.132 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal omitido e que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes, corrigir a falta e requerer a relevação durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

DA MULTA APLICADA.

Além de ser vedado a este Conselho a análise da aplicação da penalidade sob a ótica da sua constitucionalidade, a multa pela inércia do contribuinte em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização é prevista em valor fixo, não tendo qualquer correspondência com o montante do tributo devido, não havendo que se falar em desproporcionalidade em relação ao valor do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/10/2007, em desfavor de EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de que a empresa em referência infringiu o disposto no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, por ter deixado de apresentar os títulos de propriedades e respectivos registros públicos dos Bens Imóveis constantes no subgrupo Imobilizado do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2005, requeridos por escrito em TIAD na data de 18/10/2007, conforme o Relatório Fiscal de fl. 12.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 13 esclarece que a multa no montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) fora aplicada com base no RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inciso II, alínea “b”, considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290 do aludido Decreto.

A atualização da multa supra fora de acordo com o art. 102, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 373, do Decreto 3.048/99, através do art. 9º da Portaria 142 de 11/04/2007 do Ministro de Estado da Previdência Social.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Impugnação de fls. 19/35, tendo o acórdão de fls. 48/51 julgado procedente o lançamento, consoante se pode observar da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/01/2005 a 31/12/2005

Origem: AI DEBCAD nº: 37.081.792-3

Constitui infração a empresa deixar de prestar à Receita todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Irresignada com o acórdão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 57/73, alegando, em síntese:

- a) Que o fiscal pode propor, mas não impor multa, em virtude de a notificação de lançamento ser meramente declaratória e não ato constitutivo;
- b) Que a multa em referência fora arbitrada em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do débito, de modo que deveria ser reduzida por estar obrigando o sujeito passivo a uma obrigação de caráter confiscatório e inconstitucional, com perda de patrimônio;
- c) Que por haver distinção quanto às características dos juros de mora e juros remuneratórios, e a Taxa SELIC tratar-se deste último, não pode ser aplicada na composição do débito da contribuinte.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Preclusão sobre matérias não impugnadas

O Auto de Infração em comento versa sobre sob a empresa em referência ter infringido o disposto no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, por ter deixado de apresentar os títulos de propriedades e respectivos registros públicos dos Bens Imóveis constantes no subgrupo Imobilizado do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2005, requeridos por escrito em TIAD na data de 18/10/2007.

Nas razões recursais ora em apreço, o contribuinte sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposto, limitou-se a afirmar que a presente autuação referia-se a não apresentação das GFIP's, que trata o art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, quando, na verdade, a autuação faz referência ao art. 32, inciso III, da mesma Lei, que trata de conduta diversa (prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização), ou seja, apresentou uma defesa genérica, não se

desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização, e, ainda, reconheceu que não entregou a documentação solicitada por aquela.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto a pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar conseqüências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Do pedido de relevação da multa

Primeiramente, cumpre esclarecer que a multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto no RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inciso II, alínea “b”, considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290 do aludido Decreto.

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte guerreia pela dilação do prazo para apresentação de documentos e, em conseqüência, que haja a relevação da referida multa. Contudo, a mesma não poderá ser relevada, tendo em vista não estarem presentes os requisitos do artigo 291, §1º do RPS, *in verbis*:

Art. 291 – Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Neste diapasão, embora a Recorrente seja primária, não tenha incorrido em circunstâncias agravantes, a mesma não requereu a relevação da multa dentro do prazo destinado à defesa, bem como não comprovou a efetiva correção da falta cometida (retificações nas guias do FGTS e nas GFIP's) até a presente data, não sendo cabível, portanto, a relevação da multa.

Corroborando com o acima exposto, segue abaixo decisões prolatadas em sede de Recurso Voluntário acerca da questão, *literis*:

Nº Recurso 243869

Número do Processo 12045.000074/2007-93

Órgão Julgador Quinta Câmara/Segundo Conselho de Contribuintes

Contribuinte: ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Tipo do Recurso: Recurso Voluntário - Dado Provimento Parcial Por Unanimidade

Data da Sessão: 05/11/2008

Relator: Marco André Ramos Vieira

Nº Acórdão: 205-01317

Tributo / Matéria

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 20/06/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. No caso de aplicação de penalidade pecuniária sempre se observa o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO REALIZADO NO PRAZO DE DEFESA. *A relevação prevista no art. 291, § 1º do RPS necessita dos seguintes requisitos: Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração; Primariedade do infrator; Correção da falta até a decisão do INSS; Sem ocorrência de circunstância agravante. A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte. Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que não houve o pedido de relevação dentro do prazo de defesa. Assim, fica demonstrada a necessidade de ser identificada de maneira correta cada etapa processual, para fins de definição dos direitos que assistem aos contribuintes. Caso não seja exercido no tempo correto há a preclusão do direito. A fase de recurso não se confunde com a de impugnação. Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS n.º 3.194/2003. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Nº Recurso: 244947

Número do Processo: 11073.000207/2007-21 Órgão Julgador

Sexta Câmara/Segundo Conselho de Contribuintes

Contribuinte: HERMES IENERICH

Tipo do Recurso: Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão: 07/10/2008

Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Nº Acórdão: 206-01373

Tributo / Matéria

Decisão

Por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 50 LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de encaminhar mensalmente ao INSS todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos, de acordo com critérios estabelecidos por referido Instituto, conforme preceitos contidos no dispositivo legal supra, c/c artigo 226, § 1º, do RPS.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO PARCIAL INFRAÇÃO. Com fulcro no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Deste modo, não pode ser acolhido o pedido da Recorrente de relevação da multa.

Da cobrança da Taxa SELIC

Entendo ser possível e correta a aplicabilidade da Taxa SELIC nos casos de atraso no pagamento de importâncias devidas ao INSS, haja vista sua previsão legal estar devidamente fundamentada no art. 58, inc. II do Decreto nº 2.173/97, consoante se pode observar:

Art. 58. Para o pagamento de valores das contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e não recolhidas até a data de seu vencimento, inclusive dos débitos objeto de parcelamento, incidirão: [...]

II - juros de mora:

- a) um por cento no mês do vencimento;
- b) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC nos meses intermediários;
- c) - um por cento no mês do pagamento;

Além do mais, ressalto que recentemente o Segundo Conselho aprovou a Súmula nº 03 que assim dispôs sobre a matéria:

“SÚMULA Nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Relembre-se, mais uma vez, no que tange à alegada inconstitucionalidade da taxa, o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/93; Código de Processo Civil -, arts. 480 a 482).

Da multa aplicada

O contribuinte insurge-se contra a multa que lhe foi imputada correspondente a 100% (cem por cento) do valor do débito, alegando ser excessiva e inconstitucional.

De início, cabe destacar que não pode ser analisada a matéria sob a ótica da sua suposta inconstitucionalidade, posto que vedado a este Conselho de Contribuintes.

A correspondência da multa a 100% do valor do débito também não é motivo para afastá-la. Isto porque, em primeiro lugar, a penalidade foi aplicada nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 92 e art. 102, bem como no do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, II, “b” e art. 373, *in verbis*:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Diante do exposto, o valor da multa não tem qualquer relação com o valor do débito, haja vista que quando a multa decorre da não apresentação de documento solicitado pela fiscalização, seu valor é fixo e sua aplicação independe de existir ou não débito.

Assim, o pressuposto fático no qual se embasa o Recorrente (multa correspondente a 100% do valor do débito) não corresponde à realidade, pois não há tal equivalência, e sequer foi apontado qualquer valor a título de débito.

Desta feita, afasta-se de pronto as alegações da Recorrente, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida na sua íntegra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes